

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 90 (noventa) dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no § 2º do art. 13, ao valor da restituição, corrigida na forma do **caput**, serão acrescidos multa e juros de mora, calculados conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observados os limites ali estabelecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal